

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2024
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera a Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) para prever a hipótese de remição por leitura e dá outras providências.

Apresentação: 21/10/2024 12:59:05.010 - MESA

PL n.4023/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 126, da Lei 7.210/84, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo, ou por leitura, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º

III - 4 (quatro) dias de pena para cada obra lida, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, estudo e leitura serão definidas de forma a se compatibilizar.

.....(NR)

Art. 2º. O art. 126, da Lei 7.210/84, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 126.....

§ 9º Será instituída uma Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura e cujo funcionamento será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.



§ 10 Os presídios brasileiros deverão contar com 60% dos livros do acervo de suas bibliotecas escritos por autores brasileiros ou por autores negros.

Art. 3º. O art. 129, da Lei 7.210/84, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 129.....

§ 3º Para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação, a ser instalada.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Juntamente com as hipóteses de remição da pena por trabalho e estudo, desde 2013 tem sido permitido também que as pessoas que cumpram pena em unidades de privação de liberdade possam remir suas penas pela prática da leitura.

Esse direito foi assegurado pela Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça e justifica-se pelo papel da educação na ressocialização das pessoas privadas de liberdade e na sua possibilidade de reencontrar sentidos e propósitos de vida após o cumprimento da pena de privação de liberdade. E a leitura é elemento imprescindível nas práticas de educação formal.

Além disso, a leitura permite que os presos possam remir sua pena em atividade educacional em locais em que essas atividades não são disponibilizadas, ou onde não é possível compatibilizar os horários das atividades de trabalho e estudo. Há, ademais, um



grande déficit educacional na população carcerária brasileira, de modo que a previsão legal da leitura como hipótese de remição de pena poderia contribuir para combater, garantindo, de fato, melhores possibilidades de reinserção das pessoas privadas de liberdade.

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2019, pelo menos 327 mil - do total de 748 mil - presos não haviam completado os nove anos de ensino fundamental, sendo 20 mil considerados analfabetos. Em 64% dos estabelecimentos prisionais, havia algum interno envolvido em atividade educacional, porém apenas 123 mil estavam matriculadas em alguma dessas atividades. Desse total, 23.879 participavam de algum programa de remição pela leitura.

Passados onze anos dessa regulamentação, é preciso que avancemos na cristalização dessa garantia na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), prevendo, ademais, um percentual mínimo de livros escritos por autores negros ou autores brasileiros.

A importância de incluir autores negros e brasileiros nas bibliotecas dos presídios brasileiros em pelo menos 60% é reforçada pela previsão em lei da remição por leitura. É imprescindível que tais visões de mundo sejam contempladas nas opções de leitura oferecidas às pessoas em unidades de privação de liberdade, principalmente pela perspectiva que a demanda de leitura aumente, com a entrada em vigor desta lei.

Deste modo, estaremos contribuindo para uma maior ressocialização das pessoas privadas de liberdade, com combate ao racismo e visão crítica.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ

